



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917881 - MT (2024/0195747-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DIOGO DE OLIVEIRA DIAS LUIZ ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : GLEICIANE PEREIRA - MG162709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO DO RESE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADO FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas. A defesa alegou excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito, interposto em 21/9/2023 e recebido pelo Tribunal de origem em 5/10/2023.

2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

3. No caso, destacou o Tribunal de origem que se trata de processo complexo, que envolve diversos acusados pronunciados por diversos delitos e que, assim como o paciente, também interpuseram recursos, fatos que, somados aos incidentes processuais e diligências solicitadas pelas partes no curso da instrução, justificam a elasticidade da marcha processual.

4. Não evidenciada mora estatal em inquérito em que a sucessão de atos processuais que derroga a ideia de paralisação indevida do feito, ou de desídia do Estado persecutor.

5. Ademais, a fuga do paciente constitui obstáculo ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso

de prazo. Nesse sentido: "Estando o acusado foragido desde o início da ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que tal condição afasta a aludida coação" (AgRg no RHC n. 181.862/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

6. Agravo regimental improvido, com a recomendação de que o Tribunal de origem priorize o julgamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917881 - MT (2024/0195747-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DIOGO DE OLIVEIRA DIAS LUIZ ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : GLEICIANE PEREIRA - MG162709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO DO RESE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADO FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas. A defesa alegou excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito, interposto em 21/9/2023 e recebido pelo Tribunal de origem em 5/10/2023.

2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

3. No caso, destacou o Tribunal de origem que se trata de processo complexo, que envolve diversos acusados pronunciados por diversos delitos e que, assim como o paciente, também interpuseram recursos, fatos que, somados aos incidentes processuais e diligências solicitadas pelas partes no curso da instrução, justificam a elasticidade da marcha processual.

4. Não evidenciada mora estatal em inquérito em que a sucessão de atos processuais que derroga a ideia de paralisação indevida do feito, ou de desídia do Estado persecutor.

5. Ademais, a fuga do paciente constitui obstáculo ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso

de prazo. Nesse sentido: "Estando o acusado foragido desde o início da ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que tal condição afasta a aludida coação" (AgRg no RHC n. 181.862/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

6. Agravo regimental improvido, com a recomendação de que o Tribunal de origem priorize o julgamento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO DE OLIVEIRA DIAS LUIZ ALMEIDA contra a decisão de fls. 162-165, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz haver excesso de prazo para julgamento do recurso em sentido estrito, interposto em 21/9/2023 e recebido pelo Tribunal de origem em 5/10/2023.

Alega que, apesar de ter sido mencionado que seria julgado com a máxima urgência possível, o recurso continua parado no Tribunal de origem sem previsão de inclusão em pauta.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas do cárcere.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua

substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 162-165):

Acerca da pretensão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 126-128):

[...] Inconformada, a defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito, sustentando, preliminarmente, a ilegalidade da apreensão do aparelho celular do corréu Wanderson e o cerceamento de defesa por ausência de acesso aos áudios originais retirados dos celulares apreendidos nos autos. No mérito, requereu a impronúncia por falta de provas da autoria delitiva e, subsidiariamente, a exclusão das circunstâncias qualificadoras.

Da mesma forma, as defesas dos corréus Wanderson dos Santos Queiroz, Daniel Alves Feitosa, Gabriel Cardoso Coelho e Willian Ferreira Basto interpuuseram recurso em sentido estrito, suscitando, em síntese, preliminares de nulidade da decisão de pronúncia e, no mérito, a despronúncia.

Colhidas as contrarrazões ministeriais, os recursos foram encaminhados e distribuídos, por sorteio, perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em 5 de outubro de 2023, e redistribuídos para este julgador, no dia 6 de outubro de 2023, por prevenção ao *habeas corpus* n. 1022212-49.2022.8.11.0000.

No dia 7 de novembro de 2023, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, oportunidade em que, em manifestação remissiva às contrarrazões ministeriais, o douto procurador de justiça opinou pelo desprovimento dos recursos.

Os autos foram conclusos para julgamento no dia 10 de novembro de 2023.

Diante da remoção deste magistrado para a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o feito seguiu sob a responsabilidade do eminente Desembargador que assumiu a cadeira do Gabinete 2 da Segunda Câmara Criminal, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

No entanto, o nobre colega suscitou conflito negativo de competência e determinou que os autos permanecessem sobrestados junto à Secretaria da Segunda Câmara Criminal deste Sodalício, até ulterior deliberação no incidente processual.

O conflito de jurisdição foi distribuído perante a Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Sodalício, sob o n. 1008352-10.2024.8.11.0000, e, após a regular tramitação, foi julgado procedente para reconhecer a vinculação deste magistrado em todos os processos distribuídos à cadeira do Gabinete 2 da Segunda Câmara Criminal que tenham sido distribuídos antes da minha remoção e extrapolado os prazos regimentais.

O referido acórdão transitou em julgado no dia 20 de junho de 2024, e os autos vieram conclusos a este julgador.

A Defensoria Pública estadual requereu a juntada de parecer técnico para subsidiar a tese de quebra da cadeia de custódia, razão pela qual foi determinada nova vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, em decisão proferida no dia 22 de junho de 2024, retornando no dia 25 de junho de 2024.

Atualmente o feito aguarda concluso e será colocado em pauta para julgamento com maior brevidade possível, diante da urgência.

Por fim, ressalto que o paciente fugiu do estabelecimento penal no dia 20 Gabinete do Des. Pedro Sakamoto de outubro de 2023, existindo em seu desfavor mandado de recaptura em aberto (n. 1003013-97.2020.8.11.0004.01.0007-26), além de mandado de prisão expedido nos autos do processo executivo de pena n. 0006090-87.2016.8.11.0064 (n. 0006090-87.2016.8.11.0064.01.0001-00).[...]

"A averiguação do eventual excesso de prazo para a formação da culpa exige a obediência à garantia da duração razoável do processo, insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Essa aferição não se dá de forma meramente matemática, levando-se em consideração, no entanto, as peculiaridades de cada caso, sempre pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no RHC n. 183.168/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Nesse cenário, considerando os informes prestados pela autoridade apontada como coatora, em 28/6/2024, não se verifica, por ora, a existência de excesso de prazo no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo paciente, haja vista a complexidade da ação penal, que envolve diversos acusados pronunciados por diversos delitos e que, assim como o paciente, interpuseram recurso perante a Corte de origem, fatos que, somados aos incidentes relatados no que se refere à competência para julgar o recurso, justificam o elastério de tais prazos.

Ademais, a fuga do paciente do estabelecimento penal em que estava custodiado constitui barreira intransponível ao reconhecimento pretendido na presente impetração.

Como bem observado pelo parecer ministerial, "eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pelas peculiaridades do caso, que envolveu mudança na relatoria e incidente de conflito de jurisdição. Nesse contexto, conclui-se que, embora não se possa extrair a celeridade desejada, a delonga na tramitação processual, ante as peculiaridades do caso concreto, não se afigura desarrazoada, não havendo que se falar, ao menos por ora, em ilegalidade da prisão sob tal fundamento" (fl. 158).

"A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação

penal" (AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

"*In casu*, embora o paciente esteja cautelarmente segregado desde 25/5/2023, verifica-se que o feito vem tramitando regularmente, mesmo diante de sua complexidade - que apura os graves crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver de um policial civil, e conta com dois réus - , além da necessidade de atendimento a diversas diligências solicitadas pelas partes no curso da instrução. Soma-se a isso o fato de que, durante audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, houve circunstância absolutamente excepcional - falta de energia elétrica no prédio do fórum, sem previsão de retorno naquele dia, o que tornou inviável a continuação da audiência -, sendo necessária a designação de nova data para continuação da audiência. Portanto, não se verifica desídia do Magistrado condutor da ação penal na origem, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, tendo, inclusive, designado o dia 23/1/2024 para a realização de continuação da audiência de instrução e julgamento, de modo a imprimir maior celeridade no julgamento, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela eventual demora" (AgRg no HC n. 878.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

"Estando o acusado foragido desde o início da ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que tal condição afasta a aludida coação" (AgRg no RHC n. 181.862/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).
Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Consoante consignado na decisão agravada, a ilegalidade da prisão não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do órgão jurisdicional, o que não se verifica no caso em tela.

No caso, destacou-se que se trata de processo complexo, que (fl. 164):

[...] envolve diversos acusados pronunciados por diversos delitos e que, assim como o paciente, interpuseram recurso perante a Corte de origem, fatos que, somados aos incidentes relatados no que se refere à competência para julgar o recurso, justificam o elastério de tais prazos.

Ademais, não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem.

Dessa forma, não evidenciada mora estatal na persecução criminal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da própria investigação, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Por fim, constatou-se que a fuga do paciente do estabelecimento penal em que estava custodiado constitui barreira intransponível ao reconhecimento pretendido na presente impetração.

Neste contexto, "Estando o acusado foragido desde o início da ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que tal condição afasta a aludida coação" (AgRg no RHC n. 181.862/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, com a recomendação de que o Tribunal de origem priorize o julgamento do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.881 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0195747-5

Número de Origem:
10030139720208110004

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLEICIANE PEREIRA
ADVOGADO : GLEICIANE PEREIRA - MG162709
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : DIOGO DE OLIVEIRA DIAS LUIZ ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU : WILLIAN FERREIRA BASTO
CORRÉU : WANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ
CORRÉU : GABRIEL CARDOSO COELHO
CORRÉU : DANIEL ALVES FEITOSA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO DE OLIVEIRA DIAS LUIZ ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : GLEICIANE PEREIRA - MG162709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024